



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Ata da 2470ª Sessão Plenária
(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 14 de dezembro de 2022, às 13:00h, realizada presencialmente (Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar. Centro/Rio de Janeiro) e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022 e Decreto nº 47.801 de 19 de outubro de 2021.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências dos Srs. Jorge Paulo Magdaleno Filho, Fernando Antonio Martins, Igor Edelstein de Oliveira; Marco Antonio de Oliveira Simão e Samir Ferreira Barbosa Nehme. Virtualmente presentes os Srs. Eduardo Marcelo Ueno e Natan Schiper.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora Regional; Sr. Gustavo de Andrade V. Vallim, Substituto Eventual do Sr. Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** Inicialmente, o Sr. Presidente informou a presença no plenário do Sr. Guilherme Braga, vogal suplente do Sr. Vice-Presidente, e o convidou a sentar-se à mesa, assumindo a cadeira do vogal Sr. Samir Ferreira Barbosa Nehme. Após, informou a inversão da pauta, atendendo à solicitação do vogal Sr. Alberto Soares e passou à ordem do dia. **1º. – Processo nº** SEI-220011/001490/2022 (Julgador: Sr. Robledo Rosa de A. G. Nascimento). **Recorrente:** Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrida:** Leoncio & Salles Imunizações Ltda. **Vogal Relator:** Dr. Alberto Machado Soares. **Assunto:** Desarquivamento da 2ª alteração contratual de protocolo 18-2022/590266-4, registrada em 25/07/2022, sob o nº 5014492. Dispensada a leitura da minuta, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Considerando o exposto, e, face a empresa apresentar para registro a 2ª Alteração do Contrato Social em desacordo com o Inciso I do Artigo 35 da Lei 8934/94



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

e Inciso I do Artigo 53 do Decreto 1.800/96, voto pelo desarquivamento do mesmo, sem possibilidade de rerratificação, tendo em vista que, apesar de notificado, não atendeu a mesma. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade; 2º. – Processo nº SEI-220011/001256/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerido:** Bruce Angeiras. **Vogal Relator:** Dr. Samir Ferreira Barbosa Nehme. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Verifica-se, dessa forma, que o Leiloeiro **BRUCE ANGEIRAS**, matriculado na JUCERJA sob o nº 241, não obstante a regular notificação para fazê-lo, deixou de arquivar os comprovantes dos pagamentos de impostos relativos à atividade dos anos de 2019 e 2020. Tal obrigação está prevista no artigo 9º, do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, recepcionado pela atual Constituição como lei ordinária, que prevê: Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso. Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo. De igual a forma, a obrigação de arquivar os pagamentos também está prevista na Instrução Normativa nº 52, de 29 de julho de 2022, expedida pelo DREI, que substituiu a IN 72, aos 19 de dezembro de 2019, em vigor à época dos fatos, mas que manteve idêntica redação sobre a matéria, que assim dispõe no artigo 74, inciso XIX: Art. 74. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações: /// XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade; Todavia, apesar de o mencionado decreto expressamente prever a pena, nesses casos, de suspensão por até seis meses e destituição, a instrução normativa previu no artigo 92, inciso I, pena de multa, senão vejamos: Art. 92. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 74 desta Instrução Normativa; e dessa forma, observa-se flagrante desconformidade entre a lei e a instrução normativa, cujo escopo deveria ser apenas regulamentar aquela. Outrossim, considerando-se que as leis em sentido amplo apresentam uma ordem de hierarquia, na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau, não podemos aplicar o disposto na instrução normativa em detrimento ao decreto, que foi, como já dito, recepcionado como lei ordinária. Ante o exposto, considerando-se que o Leiloeiro Público **BRUCE ANGEIRAS**, matrícula nº 241, não arquivou os comprovantes dos pagamentos de impostos dos anos de 2019 e 2020, com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade; 3º. – Processo nº SEI-220011/001254/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerido:** Antonio Tavares da Rocha. **Vogal Relator:** Dr. Sergio Carlos Ramalho. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Como já sabido, a IN DREI nº 72/2019 foi revogada pela IN DREI/ME nº 52/2022. A disposição sobre relatórios mensais não mais subsiste. Quanto aos impostos anuais de 2018, 2019 e 2020, o Leiloeiro deixou de arquivar os comprovantes dos pagamentos, infringindo assim o artigo 9º, do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932. No voto do ilustre vogal professor José Roberto Borges, na sessão do dia 20 de outubro do corrente, processo SEI-220011/001303/2021, aprovado por este plenário por unanimidade, ficou claro que a previsão do Decreto prevalece sobre a Instrução Normativa que aplica a penalidade de multa, por força da hierarquia das leis, uma vez que o Decreto 21.981 tem a natureza de Lei em sentido amplo. Outras decisões deste Egrégio Plenário seguiram o mesmo rumo, destacando-se, também, a observância ao princípio da isonomia. Ante o exposto, considerando-se que o Leiloeiro Público **ANTONIO TAVARESDA ROCHA** não arquivou os comprovantes dos pagamentos de impostos dos anos de 2018, 2019 e 2020, no prazo de 15 dias após a



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

cobrança, em conformidade com o artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará por até 06 (seis) meses ou até que ele dentro deste prazo cumpra as obrigações em tela; e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo de 06 (seis) meses sem o cumprimento das obrigação. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade;**

4º. – Processo nº SEI-220011/001330/2021. Requerente: Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerido:** Leonardo Annechino Marques. **Vogal Relator:** Dr. José Roberto Borges. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Verifica-se, dessa forma, que o Leiloeiro Leonardo Aneddrino Marques, matriculado na JUCERJA sob o nº 229, não obstante a regular notificação para fazê-lo, deixou de arquivar os comprovantes dos pagamentos de impostos relativos à atividade dos anos de 2019/2020. Tal obrigação está prevista no artigo 9º, do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, recepcionado pela atual Constituição como lei ordinária, que prevê: Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso. Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo. De igual forma, a obrigação de arquivar os pagamentos também está prevista na Instrução Normativa nº 52, de 29 de julho de 2022, expedida pelo DREI, que substituiu a IN 72, aos 19 de dezembro de 2019, em vigor à época dos fatos, mas que manteve idêntica redação sobre a matéria, que assim dispõe no artigo 74, inciso XIX: Art. 74. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações: /// XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade; Todavia, apesar de o mencionado decreto expressamente prever a pena, nesses casos, de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

suspensão por até seis meses e destituição, a instrução normativa previu no artigo 92, inciso I, pena de multa, senão vejamos: Art. 92. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro: I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 74 desta Instrução Normativa; e dessa forma, observa-se flagrante desconformidade entre a lei e a instrução normativa, cujo escopo deveria ser apenas regulamentar aquela. Outrossim, considerando-se que as leis em sentido amplo apresentam uma ordem de hierarquia, na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau (Pirâmide de Hans Kelsen), não podemos aplicar o disposto na instrução normativa em detrimento ao decreto, que foi, como já dito, recepcionado como lei ordinária. Ante o exposto, considerando-se que o Leiloeiro Público Leonardo Annedrino Marques, Matrícula nº 229, não arquivou os comprovantes dos pagamentos de impostos dos anos de 2019/2020, com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação das penas de suspensão, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade; 5º. – Processo nº SEI-220011/001379/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerido:** Pedro Henrique Costa de Castro. **Vogal Relator:** Dr. Vitor Hugo Feitosa Gonçalves. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Verifica-se, dessa forma, que o Leiloeiro **PEDRO HENRIQUE COSTA DE CASTRO**, matriculado na JUCERJA sob o nº 243, não obstante a regular notificação para fazê-lo, deixou de arquivar os comprovantes dos pagamentos de impostos relativos à atividade dos anos de **2019 e 2020**. Tal obrigação está prevista no artigo 9º, do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, recepcionado pela atual Constituição como lei ordinária, que prevê: Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos á sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso. Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo. De igual a forma, a obrigação de arquivar os pagamentos também está prevista na Instrução Normativa nº 52, de 29 de julho de 2022, expedida pelo DREI, que substituiu a IN 72, aos 19 de dezembro de 2019, em vigor à época dos fatos, mas que manteve idêntica redação sobre a matéria, que assim dispõe no artigo 74, inciso XIX: Art. 74. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações: /// XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade; Todavia, apesar de o mencionado decreto expressamente prever a pena, nesses casos, de suspensão por até seis meses e destituição, a instrução normativa previu no artigo 92, inciso I, pena de multa, senão vejamos: Art. 92. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro: I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 74 desta Instrução Normativa; e dessa forma, observa-se flagrante desconformidade entre a lei e a instrução normativa, cujo escopo deveria ser apenas regulamentar aquela. Outrossim, considerando-se que as leis em sentido amplo apresentam uma ordem de hierarquia, na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau, não podemos aplicar o disposto na instrução normativa em detrimento ao decreto, que foi, como já dito, recepcionado como lei ordinária. Ante o exposto, considerando-se que o Leiloeiro Público **PEDRO HENRIQUE COSTA DE CASTRO**, matrícula nº 243, não arquivou os comprovantes dos pagamentos de impostos dos anos de 2019 e 2020, com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade; 6º. – Processo nº SEI-220011/001286/2022** (Julgadores: Sr. Affonso D’Anzicourt e Silva; Sr. José Roberto Borges; Sr. Renato Mansur). **Recorrente:** Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrida:** Kairós Empreendimentos Imobiliários Ltda. **Vogal Relator:** Dr. Vitor Hugo Feitosa



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Gonçalves. **Assunto:** Requerimento administrativo apresentado pelo Sr. Robson Pereira de Lima para o desarquivamento do ato de transformação da empresa, registrado em 28/01/2021, sob o nº 3330034203-6 e 7º. – **Processo nº** SEI-220011/001277/2022 (Julgadores: Sr. Affonso D’Anzicourt e Silva; Sr. José Roberto Borges; Sr. Renato Mansur). **Recorrente:** Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrida:** Kairós Empreendimentos Imobiliários Ltda. **Vogal Relator:** Dr. Vitor Hugo Feitosa Gonçalves. **Assunto:** Requerimento administrativo apresentado pelo Sr. Sérgio Gattass para o desarquivamento do ato de transformação da empresa, registrado em 28/01/2021, sob o nº 3330034203-6. O Sr. Vitor Hugo Gonçalves, vogal relator, esclareceu que os 2 processos acima se referem ao desarquivamento de um mesmo ato, passando a discorrer o seu voto único para ambos os processos, o que foi acatado por todos. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Considerando o constante nos processos SEI-220011/001286/2022 e SEI-220011/001277/2022, bem como as razões apresentadas pela D. Procuradoria Regional da JUCERJA e pelas partes do processo, voto pelo conhecimento do recurso ao plenário e lhe dou provimento, para que seja desarquivado o Ato de Transformação da empresa KAIRÓS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., datado de 28/01/2022 e registrado em 28/01/2021, sob o n.º 3330034203-6. É o voto. **Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger observou ter dúvidas sobre o desarquivamento do ato, tendo em vista que houve uma reclamação administrativa, alegando a falta de assinatura de um dos sócios no ato; que, entretanto, a ata de reunião, assinada pelo presidente e secretário, indicou que a transformação da sociedade foi aprovada por 100% dos sócios; que, por isso, o ato foi deferido pela turma responsável pelo julgamento; e que uma das pessoas que protocolou o recurso foi justamente o secretário da reunião, que havia atestado a presença de 100% dos sócios; assim, solicitou vistas ao processo para melhor analisar o assunto – **processo retirado de pauta.**



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

- 5. Assuntos extrapauta:** O Sr. Jorge Humberto Sampaio confirmou a presença do Sr. Sergio Aureliano, presidente do RioPrevidencia, após a sessão plenária de 20 de dezembro. O Sr. Presidente reiterou o convite a todos para o almoço na FECOMERCIO, no dia 16 de dezembro, e para a participação na campanha de cestas básicas, coordenada pela Sra. Aparecida Lopes.
- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 20 de dezembro de 2022, às 13h, no mesmo ambiente híbrido.
- 7. Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gustavo de Andrade V. Vallim; Affonso D'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Anna Cristina P. Oliveira; Aparecida Maria Pereira da S. Lopes; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Eduardo Marcelo Ueno; Francisco Carlos Santos de Jesus; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; Jorge Humberto Moreira Sampaio; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Natan Schiper; Pedro Eugenio Moreira Conti; Renato Mansur; Roberto Francisco Silva; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Sergio Carlos Ramalho; Sérgio Garcia dos Santos; Vitor Hugo Feitosa Gonçalves; Wagner Júlio Reis Ferreira.